

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 207.921-0/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU - PREVINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA –
EXERCÍCIO 2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E DE TESOUREIRO. APRESENTAÇÃO
DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS.
COMUNICAÇÃO.**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu (Previni), relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Danielle Villas Bôas Agero Corrêa, Diretora-Presidente, e do Sr. Sylvio da Paes Pires, Tesoureiro.

Após análise dos elementos que constituem este processo, o Corpo Instrutivo sugere a adoção das seguintes providências:

I – COMUNICAÇÃO, com base no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE nº 204/96, ao Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, para preste o esclarecimento a seguir elencado:

1 – Quanto ao não cumprimento do Plano de Amortização estabelecido na Lei Municipal n.º 4.472/2015, devido ao repasse a menor do que o valor estabelecido no Anexo 1 da citada Lei.

II – COMUNICAÇÃO, com base no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE nº 204/96, ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI, esclareça os pontos e remeta os documentos solicitados a seguir, alertando-o que a ausência desses esclarecimentos e documentos poderá prejudicar o julgamento das contas.

Esclarecimentos

1 – Quanto à ausência de inscrição, no Balanço Financeiro, de restos a pagar processados no montante de R\$ 64.526,44;

2 – Quanto à divergência apontada na Tabela 5, a seguir transcrita:

Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	-5.224.599,09
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-91.339,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	0,00
(A) Geração Líquida de caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	-5.315.938,09
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	20.935.410,12
(C) Caixa e Equivalente de caixa final	15.710.811,03
(D) Movimentação líquida de Caixa e equivalentes de caixa no exercício (D) = (C) - (B)	-5.224.599,09
Diferença (A) - (D)	-91.339,00

Nota: Demonstração dos Fluxos de Caixa – fls. 54/57.

3 – Quanto às providências adotadas pelo não cumprimento, por parte do Executivo Municipal, do Plano de Amortização estabelecido na Lei Municipal n.º 4.472/2015, devido ao repasse a menor do que o valor estabelecido no Anexo 1 da citada Lei.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ não se manifestou, tendo em vista o disposto na Resolução MPE nº 02/2017.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando as minhas razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada às fls. 482/491-v – posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo, residindo minha parcial divergência por incluir item de Comunicação aos responsáveis no exercício de 2016, e

VOTO:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, encaminhe o esclarecimento a seguir, com a finalidade de sanear o presente processo:

- Quanto ao não cumprimento do Plano de Amortização, estabelecido na Lei Municipal nº 4.472/2015, tendo em vista que o repasse ao

Previni foi realizado em valor inferior ao estabelecido no Anexo 1 da citada Lei.

- II-** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu (Previni), na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, encaminhe os esclarecimentos a seguir, com a finalidade de sanear o presente processo:

Esclarecimentos

1- Quanto à ausência de inscrição, no Balanço Financeiro, de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 64.526,44 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos);

2- Quanto à divergência entre o valor da geração líquida de caixa e equivalentes de caixa e aquele resultante da movimentação líquida de caixa e equivalentes de caixa, conforme quadro a seguir:

Tabela 5 - Demonstração dos Fluxo de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	-5.224.599,09
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-91.339,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	0,00
(A) Geração Líquida de caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	-5.315.938,09
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	20.935.410,12
(C) Caixa e Equivalente de caixa final	15.710.811,03
(D) Movimentação líquida de Caixa e equivalentes de caixa no exercício (D) = (C) - (B)	-5.224.599,09
Diferença (A) - (D)	-91.339,00

Nota: Demonstração dos Fluxos de Caixa – fls. 54/57.

3- Quanto às providências adotadas pelo não cumprimento, por parte do Executivo Municipal, do Plano de Amortização estabelecido na Lei Municipal nº 4.472/2015, devido ao repasse a menor do que o valor estabelecido no Anexo 1 da citada Lei.

- III-** Pela **COMUNICAÇÃO** a Sra. Danielle Villas Bôas Agero Corrêa, Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais de Nova Iguaçu (Previni), no exercício de 2016, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência desta decisão e seja alertada de que a ausência de esclarecimentos imprescindíveis à análise do processo poderá comprometer o julgamento das presentes Contas, sob sua responsabilidade;

- IV-** Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Sylvio da Paes Pires, Tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu (Previni), no exercício de 2016, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência desta decisão e seja alertado de que a ausência de esclarecimentos imprescindíveis à análise do processo poderá comprometer o julgamento das presentes Contas, sob sua responsabilidade.

Plenário,

GC-7, em 04 / 10 / 2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator